



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo n.º : 13671.000008/92-15
Recurso n.º : 003.954
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 a 1995
Recorrente : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis – MG.
Sessão de : 17 de março de 2000
Acórdão n.º : 101-93.020

EMBARGOS- Constatado equívoco na redação do acórdão, que consigna “recurso de ofício”, em contradição com o contido no relatório e voto, que deixam claro tratar-se de “recurso voluntário”, acolhem-se os embargos para retificar o acórdão e sanar a contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o acórdão nr. 101-90.847, de 20.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 ABR 2000

Processo n.º : 13671.000008/92-15
Acórdão n.º : 101-93.020

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 003.954
Recorrente : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Pelo despacho de fls. 62, a Delegacia da Receita Federal de Divinópolis-MG requereu sejam sanadas dúvidas surgidas na interpretação do acórdão 101-90847, de 20 de março de 1997, limitando-se a apontar a existência de contradição e erro material contidos nos cabeçalhos das fls 56/60 (encontram-se transcritos números de processo e acórdão diferentes daqueles a que se refere o presente litígio).

De acordo com o despacho do Sr. Presidente desta Primeira Câmara, além do erro material acusado pela DRF, os seguintes pontos estão a merecer retificação:

- não consta recurso de ofício da decisão singular no presente processo, entretando, a ementa e a primeira folha do acórdão referem-se, em sua negativa de provimento, a recurso de ofício (fl.55);
- o relatório, à fl. 59, diz que “não consta recurso voluntário da decisão singular no processo do IRPJ”, e à fls 60, que “não tendo sido interposto recurso voluntário...”, entretanto, às fls 39/44, a contribuinte juntou cópia do recurso voluntário apresentado no processo principal, de modo a abrigar-se sob o princípio da decorrência.

Analisando os autos, constata-se que, efetivamente, a Secretaria desta Câmara, ao providenciar a impressão do relatório e voto formalizados para serem assinados pela Relatora e pelo Presidente, incorreu nos seguintes erros : 1) apôs, no alto das folhas correspondentes ao relatório e voto, número de processo e de acórdão que nada têm a ver com o presente litígio; 2) inseriu indevidamente, na página de rosto, na ementa e no acórdão, menção a **recurso de ofício**, quando se trata de recurso voluntário, conforme consta do relatório e voto.

Em relação à dúvida levantada pela Presidência desta Câmara quanto à afirmativa desta Relatora de que não fora interposto recurso voluntário no processo principal, registre-se que, quando o processo principal (IRPJ) entrou em pauta pela primeira vez, para apreciação do recurso de ofício, foi o julgamento convertido em diligência para que a repartição de

origem informasse se fora interposto recurso voluntário. Em atendimento, a DRF em Divinópolis anexou documento demonstrando a movimentação do processo, não indicando a existência de recurso voluntário.

A dúvida da Presidência, entretando, é procedente, uma vez que as razões de recurso apresentadas às fls 41/44 teriam sido, aparentemente, articuladas para se contrapor ao processo principal, e porque foi apresentado recurso voluntário em todos os decorrentes.

Por isso, e para evitar futuros incidentes processuais, essa Relatora propôs o retorno do processo à DRF Divinópolis, para que informasse expressamente se o contribuinte ingressou com recurso voluntário relativo ao IRPJ.

Atendendo à solicitação deste Conselho, a DRF em Divinópolis, às fls 71, informou que o contribuinte não ingressou com recurso voluntário contra a decisão constante do processo principal, relativo ao IRPJ.

Assim sendo, acolho os embargos e voto no sentido de :

- a) ser retificado o erro material para indicação, no alto das folhas que contêm o relatório e voto, dos números correspondentes ao presente litígio (Processo 13671.000008/92-15, Acórdão nº 101-90847);
- b) Retificar a ementa e *decisum* do acórdão, para substituir a expressão “recurso de ofício” neles contida para “recurso voluntário”.
- c) Ratificar tudo o mais.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13671.000008/92-15
Acórdão n.º : 101-93.020



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL